

Processo: 2021/00369

Interessado: Gerência Administrativa

Referência: Tomada de Preços nº 02/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada para a realização das obras e serviços visando a implantação do sistema de combate a incêndio no edifício sede Fapesp, inclusive regularização junto ao CBPMESP (FAT)

RECORRENTE: HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RECORRIDA: PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e Outras

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 28/12/2021 às 10:00 horas, após análise da documentação e abertura dos envelopes nº. 2 "PROPOSTA COMERCIAL" pela equipe de apoio foram julgadas as propostas e definida a ordem das propostas classificadas, sendo a melhor classificada a empresa **PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, ora recorrida. Após as vistas, foi aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso sendo que a licitante **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do resultado do julgamento tendo em vista que o valor informado na planilha trata-se de valores total de um grupo.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal, portanto é tempestivo, próprio, fundamentado com razões, com protocolo na sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

BREVISSÍMO RELATÓRIO

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls. 1.376) a Recorrente manifesta interposição de recurso tendo em vista que *“o valor informado que está ausente na planilha proposta de preço trata-se de total de um grupo que os valores totais da planilha contempla”*.

Nas razões de recursos a Recorrente busca reforma em sede de recurso administrativo, alega em síntese, que o valor do item 1.16.1 refere-se ao valor apresentado no somatório dos subitens.

Sustenta que *“... a desclassificação não procede, tendo em vista o formalismo exacerbado aplicado pela comissão julgadora da licitação da FAPESP e por ter sido apresentado p valor do item base do reservatório”*.

Afirma que “... os licitantes que apresentaram no item 1.16.1 a somatória dos itens 1.16.1.1 a 1.16.5.1 estão errados e preencheram a planilha de forma equivocada, devendo assim serem desclassificados”.

Aduz que “a realização dessa diligência pela Comissão de Licitação, isso é, verificar se a somatória dos subitens do item 1.16 – Reservatório está compatível com o valor indicado, supriria o não preenchimento do item 1.16.1 – base do reservatório por ser igual ao valor do subitem 1.16.1.1 (serviços preliminares)”.

Não houve oferecimento de Contrarrazões.

Parecer Técnico (Fls. 1.412/1.414).

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reformada da decisão contra sua inabilitação, após julgamento das propostas apresentadas.

Inicialmente a proposta de preços apresentada pela Recorrente para o item 1.16.1 (Fls. 1.167) resta claro que foi "zerada", ao contrário do que alega, a planilha orçamentária apresentada diverge do edital (Fls. 1.124) que apresenta o valor de R\$ 71.860,60, portanto não há qualquer motivo que possa minimamente tirar a lisura da análise no procedimento licitatório.

O debate suscitado pelo Recorrente foi encaminhado para parecer técnico, cuja análise, revendo decisão anterior, concluiu que *"Após conferência do recurso apresentado pela empresa, verificamos que a falta de preenchimento do item 1.16.1 – Base Reservatório, não impede o entendimento e nem a somatória do item e da planilha, uma vez que todos os outros estão preenchidos"*.

Quanto ao laudo técnico, este foi conclusivo no sentido de que **"A falta da somatória do item 1.16.1, não altera o valor total do item e da planilha"**.

Os licitantes conhecem previamente as cláusulas editalícias, devendo cumprir os requisitos para participar do certame. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente confirmados pela área técnica, de fato houve erro na planilha de custos, porém sem alteração do preço global.

Observa-se ademais, que a diligência destinada a esclarecer a análise verticais dos valores estão cobertas pela aplicação art. 43, § 3º, da lei 8.666/93.

Neste sentido, os tribunais superiores firmaram seus precedentes, senão vejamos:

*"EMENTA APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (. . .) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. **A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação**, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório". (TJ-MT - APL: 10041907020188110003 MT, Relator Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, DJe de 01/06/2020) g.n.*

Neste mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro)". (TJ-SC - MS: 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator Des. Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Deste entendimento também coaduna o E. STJ, especialmente no julgamento do RESP 1.830.262/SC de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA.

Importante destacar que a análise da peça recursal pelo **Setor de Infraestrutura da Fapesp**, como área técnica responsável por esta licitação, concluiu pela Habilitação da Recorrente.

Nesta corrente de entendimento e diante das conclusões do Parecer Técnico, resta claro que a Recorrente possui os requisitos necessários para classificação.

DA DECISÃO

Desta forma, sem mais nada evocar, recebo o recurso interposto, dele conheço para no mérito **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Julgo procedente o presente para alterar a decisão proferida na pela comissão de Licitação, para habilitar a PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, declarando-a CLASSIFICADA, devendo ser tomada as providências para publicação da nova classificação.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2021/00369

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a realização das obras e serviços visando a implantação do sistema de combate a incêndio, inclusive regularização (FAT) junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, no edifício da Fundação de Amparo à Pesquisas do Estado de São Paulo-FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 002/2021

DESPACHO GLPS N. 026/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **HELP SISTEMA DE INCÊNCIO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **CONCEDO-LHE PROVIMENTO** reformando-se a r. decisão que desclassificou a proposta da empresa **HELP SISTEMA DE INCÊNCIO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

Não obstante, considerando a necessidade de continuidade da sessão pública, também **determino a retomada do certame** para a realização da fase de HABILITAÇÃO e demais atos do certame, bem como a publicação das decisões no sítio eletrônico da FAPESP, no Diário Oficial e encaminhamento às empresas participantes da Tomada de Preços nº 002/2021.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente